

TC 030.098/2017-3

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação como interessado ou, subsidiariamente, admissão como *amicus curiae* formulado em conjunto pelas entidades Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (Abratec), Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados (Abtra) e Associação Brasileira se Terminais Líquidos (ABTL) (peça 53).

2. As entidades aduzem possuir o “dever institucional de defender os interesses de empresas detentoras de contratos de arrendamento que submeteram ao Poder Público pedidos de adaptação aos termos do Decreto 9.048/2017”. Entendem, por isso, possuir razão legítima de intervir no processo como parte interessada.

3. A unidade instrutora de origem, ao seu turno, sugere o indeferimento de ambos os pedidos, pois entende não ter sido caracterizada a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo das arrendatárias, bem como vislumbrada a necessidade de maiores subsídios para que o Tribunal forme juízo sobre o deslinde da matéria (peça 63).

4. Decido.

5. Cuidam os autos de Relatório de Acompanhamento (Racom) dos atos e procedimentos adotados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), tendo em vista as alterações normativas introduzidas pelo Decreto 9.048/2017, que alterou o Decreto 8.033/2013. Esses normativos regulamentam a Lei 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

6. Como se sabe, interessado, a teor do art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, “*é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo*”.

7. Ao examinar as razões indicadas pelas entidades, não identifiquei a presença dos requisitos para acolhimento da habilitação como parte interessada. Isso porque, na atual etapa do processo, não se está examinando nenhum caso concreto, mas tão somente a regularidade de pontos do Decreto 9.048/2017, sobretudo em relação aos atos e procedimentos internos, e prévios a qualquer modificação contratual, até então promovidos pelo MTPA e pela Antaq. Dessa forma, a decisão do TCU pode atingir, de maneira reflexa e não direta, apenas a pretensão das arrendatárias, e não seus contratos vigentes.

8. Não é demais lembrar que a intervenção de particulares nos processos do TCU se dá exclusivamente como fenômeno derivado do direito de defesa, objetivando a preservação de situação jurídica já constituída, o que, aliás, tem lugar em qualquer processo, independentemente da natureza da jurisdição.

9. Como consequência, o interesse das entidades não é jurídico, mas apenas econômico, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento de prerrogativas processuais. Desse modo, **indefiro o pedido de ingresso das entidades como parte interessada.**
10. Por outro lado, entendo viável a intervenção das entidades como *amicus curiae*.
11. Como pontuado pela unidade instrutora, de fato, não há previsão nem na Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) nem no Regimento Interno deste Tribunal para que terceiros, que não são partes, possam se manifestar relativamente às matérias trazidas aos autos. Contudo, tal lacuna pode ser facilmente colmatada pelo regramento constante do Código de Processo Civil (CPC).
12. De aplicação supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, previu o CPC a figura do *amicus curiae* nos seguintes termos:
- “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
- § 1º a intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
- § 3º o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”
13. O grande objetivo do instituto do *amicus curiae*, como trazido pelas próprias Associações, é trazer ao processo maior pluralidade de visões, de maneira a contribuir com o debate da matéria perante esta Corte.
14. Atualmente, o exame de requerimento de habilitação como *amicus curiae* é feito por um juízo bifásico. Primeiro se examina a presença dos requisitos da admissão; segundo, uma vez admitido, definem-se os poderes do colaborador.
15. No presente caso, entendo pertinente e cabível a intervenção pretendida, dada a representatividade das entidades postulantes, a relevância da matéria e a repercussão social do objeto dos presentes autos. Isso porque, podem ser úteis os argumentos e elementos que os postulantes apresentarem ao Tribunal acerca dos questionamentos objeto dos presentes autos, os quais não tinham sido feitos à época da discussão do decreto.
16. Diante dessas circunstâncias, **defiro** a participação da ABTP, Abratec, Astra e ABTL como *amicus curiae*. Por conseguinte, nos termos no §3º do CPC, **faculto** às entidades o exercício das seguintes prerrogativas processuais:
- 16.1. Acesso ao processo, independentemente de requerimento de vista;
- 16.2. Apresentação de memoriais, no estado em que o processo se encontra, vedado o direito de recorrer, e sem prejuízo ao regular andamento do feito.
17. Comunique-se às entidades o teor desta decisão.

Brasília, 21 de Junho de 2018.



(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator